



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.011165/2007-33
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-001.190 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de janeiro de 2013
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - PROG. INTEGR. SOCIAL (PIS)
Recorrente MOREIRA DE MELO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 31/01/2002 a 31/12/2003

REGIMENTO INTERNO CARF - DECISÃO DEFINITIVA STF E STJ -
ARTIGO 62-A DO ANEXO II DO RICARF

Segundo o artigo 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C do Código de Processo Civil devem ser reproduzidas no julgamento dos recursos no âmbito deste Conselho.

CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS.

Conforme decisão do Supremo Tribunal Federal proferida em sede de recurso representativo de controvérsia, não incide a Contribuição ao PIS e a COFINS sobre receitas não operacionais, dada a inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º da Lei nº 9.718/98.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do relator.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Daniel Mariz Gudiño – Relator

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Marcos Aurélio Pereira Valadão – Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Daniel Mariz Gudiño, Paulo Sergio Celani e Adriene Maria de Miranda Veras. Ausente justificadamente o Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até o julgamento da impugnação, transcreve-se o relatório da instância *a quo*, seguido da ementa da decisão recorrida e das razões do Recurso Voluntário ora examinado:

Lavrou-se contra o contribuinte acima identificado o Auto de Infração de fls. 06/14 relativo à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, no valor de R\$ 12.697,99 incluindo multa de ofício e juros de mora, correspondente aos períodos de 01 /2002 a 12/2003 (fls. 07/08).

A autuação ocorreu em virtude de insuficiência no recolhimento da contribuição, originada de divergências verificadas do cotejo entre os valores declarados na DIPJ e os valores declarados em DCTF, nos períodos acima identificados, provenientes de receitas financeiras não incluídas na base de cálculo (01/2002 a 12/2003), conforme consta do Termo de Verificação Fiscal de fls. 15/21, cuja apuração encontra-se discriminada nos demonstrativos de fls. 22/23.

Como enquadramento legal, citaram-se os artigos 1º e 3º da Lei Complementar nº 7, de 1970; artigos 2º inciso 1, 3º, 8º, inciso 1, e 9º, Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, e arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998; (Decreto nº 4.524, de 2002, arts. 2º, 3º 10 e 22).

Irresignado, tendo sido cientificado em 14/08/2007 (fl. 06), o autuado apresentou, em 05/09/2007, acompanhadas dos documentos de fls. -/-, as suas razões de discordância (fls. 253/257), a seguir resumidas.

Aduz que o fisco - não obstante o fato de ser optante do regime cumulativo das contribuições, não apurando créditos ou débitos mensais — promoveu a tributação das receitas financeiras, exigidas com fulcro no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, cujo teor, por promover ampliação indevida da base de cálculo da Cofins e do PIS , foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento de recurso extraordinário, o que tornou indevida sua cobrança no que excedesse à receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, tal como originariamente previsto.

Transcrevendo o art. primeiro do Decreto nº 2.346, de 1997, alega que o julgador administrativo não pode furtar-se de afastar a aplicação de lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, bastando para tanto que esta seja inequívoca e reiterada, sem que haja necessidade de a inconstitucionalidade ser declarada mediante ação direta, conforme se depreende a partir da análise de reiteradas decisões do Conselho de Contribuintes.

Argui a decadência do direito de a Fazenda constituir o crédito tributário para fatos geradores anteriores a cinco anos da autuação, nos termos do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional - CTN - porquanto se trata de tributo sujeito à modalidade de lançamento por homologação.

Por fim, em face dos argumentos expostos, propugna pelo integral provimento da impugnação, com o consequente cancelamento do crédito tributário ou seu refazimento, em virtude da decadência.

A impugnação foi julgada parcialmente procedente pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte (MG), conforme se depreende da ementa do Acórdão nº 02-23.376, de 17/08/2009:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 31/01/2002 a 31/12/2003

Extinguem o crédito tributário o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do art. 156, VII do CTN.

Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

A arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Inconformada, o Recorrente interpôs seu recurso voluntário, de forma tempestiva, reiterando os argumentos suscitados em sua impugnação.

Na forma regimental, o processo digitalizado foi distribuído e, posteriormente, encaminhado a este Conselheiro Relator em 22/11/2011.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Mariz Gudiño – Relator

O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235 de 1972, razão pela qual deve ser conhecido.

O cerne do presente litígio gravita em torno da possibilidade de a Recorrente ser autuada por não ter oferecido à tributação da Contribuição para o PIS as receitas financeiras por força do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718, de 1998.

Sobre o assunto, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já se pronunciou com esteio na jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal. Segue abaixo a ementa de um recente julgado da Câmara Superior em que a questão é abordada:

REGIMENTO INTERNO CARF – DECISÃO DEFINITIVA STF E STJ – ARTIGO 62-A DO ANEXO II DO RICARF – Segundo o artigo 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C do Código de Processo Civil devem ser reproduzidas no julgamento dos recursos no âmbito deste Conselho. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. Conforme decisão do Supremo Tribunal Federal proferida em sede de recurso representativo de controvérsia, não incide a Contribuição ao PIS e a COFINS sobre receitas não operacionais, dada a inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º da Lei nº 9.718/98.

(Acórdão nº 9101-001.281, Rel. Cons. Karem Jureidini Dias, Sessão de 26/01/2012)

Não havendo qualquer situação fática que possa afastar a aplicação desse precedente no caso concreto, é de se aplicar a mesma solução nele proposta. Apenas para que não parem dúvidas acerca da decisão do Supremo Tribunal Federal a que se refere a ementa acima transcrita, faz-se necessário também transcrever a sua ementa, a saber:

EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Tributo. Contribuição social. PIS. COFINS. Alargamento da base de cálculo. Art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98. Inconstitucionalidade. Precedentes do Plenário (RE nº 346.084/PR, Rel. orig. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 1º.9.2006; REs nos 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 15.8.2006) Repercussão Geral do tema. Reconhecimento pelo Plenário. Recurso improvido. É inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98.

(RE 585235 QO-RG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 10/09/2008, DJe-227 DIVULG 27-11-2008 PUBLIC 28-11-2008 EMENT VOL-02343-10 PP-02009 RTJ VOL-00208-02 PP-00871)

Processo nº 10680.011165/2007-33
Acórdão n.º **3201-001.190**

S3-C2T1
Fl. 328

Diante de todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso voluntário, exonerando o crédito tributário integralmente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Daniel Mariz Gudiño – Relator